



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº003/2022

Data: 21/02/2022

Trata o presente Parecer sobre a revogação do Pregão Eletrônico nº003/2022, conforme Justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, Ofício SMEC nº0972022, datado de 21.02.2022, tendo em vista a fato superveniente proveniente do Setor de Licitações, Setor da Contabilidade que questionaram o objeto (Planilha de Composição de Custos), pois trata de uma contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar para as linhas nº01 a 19 da rede municipal.

Assim, a Pregoeira e Equipe de Apoio, Procuradora e Assessor Jurídico, Controle Interno, Setor de Contabilidade, Secretário da Administração e Planejamento e Setor de Técnico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em várias reuniões, que analisaram e, com a finalidade de evitar prejuízos futuros, após conclusão unânime resolveram por razões de interesse público, encaminhar a solicitação ao Prefeito Municipal indicando a sua Revogação.

Assim tem se manifestado em jurisprudências do TJRS, a seguir:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.** CONCORRÊNCIA Nº 08/2016. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1 – Na forma do art. 49 da Lei de **Licitações**, a autoridade competente pode **revogar a licitação por** razões de **interesse público** decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta. 2 - Não é possível considerar como fato superveniente a justificar a anulação do certame, a presença de erros meramente formais no edital. Ademais, a Nota Técnica emitida pela municipalidade, limita-se a frisar, de forma genérica, que o processo licitatório foi conduzido de maneira equivocada, notadamente quanto à apresentação das planilhas e formação de custos, gerando vícios insanáveis que, se homologado o processo e contratada a empresa vencedora, poderia trazer responsabilizações ao gestor municipal. Manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de anular a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70081910028, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Julgado em: 28-08-2019)





Data de Julgamento: 28-08-2019
Publicação: 06-09-2019.

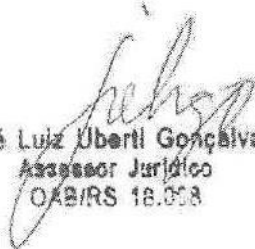
Em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,
Marçal Justen Filho, diz:

"A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário."

O que ocorre no caso em tela. O certame está na fase de verificação das propostas das empresas participantes.

Seguindo nesta senda, OPINO pela REVOGAÇÃO da presente licitação a tudo com base no art. 49 da Lei 8.666/93.

Esse é o meu Parecer s.m.j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.858

*Acompanho o Parecer Jurídico
22/02/2022.*

PAULO
RENATO
CORTELINI:27
234177000

Assinado de forma digital por PAULO RENATO
CORTELINI:27234177000
Data: 2022.02.22 11:20:13 -0500





DECISÃO de REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.2022

De acordo com Parecer anexo exarado pela Assessoria Jurídica do Município, visando preservar o interesse público e com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93,

REVOGO o Pregão Eletrônico nº003.2022, devendo ser aprazado, de imediato, novo Pregão Eletrônico.

Publique-se e intimem-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de fevereiro de 2022.

PAULO
RENATO
CORTELINI:2
7234177000

Assinado de forma
digital por PAULO
RENATO
CORTELINI:272341
77000
Dados: 2022.02.22
11:21:29 -03'00'

